

DECRETO N° 047/2022

Regulamenta o procedimento de apuração de infrações e de aplicação de penalidade solicitantes e contratados no âmbito do Município de Conde.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONDE, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo art.60, inciso I, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a necessida de uniformização de procedimentos de apuração de infração e de aplicação de penalida de salicitantes e contratados no âmbito da administração pública direta e indireta do Município, que obedecerão ao disposto neste Decreto;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 em seus artigos 86, 87, 88 e 109, bem como no artigo 7º da Lei Federal nº10.520de17 de julho de 2002.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Decreto disciplina o procedimento de apuração de infrações e de aplicação de sanções a licitantes e contratados, no âmbito da administração pública direta e indireta do município, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art.2º Para efeito deste Decreto considera-se:

I – **Contratante:** administração pública direta ou indireta do município, individualmente ou em conjunto, nos respectivos âmbitos de atuação;

II – **Unidade Gestora de Contrato:** qualquer unidade organizacional do órgão responsável pelo acompanhamento da execução contratual e principal interessada no objeto contratado, sendo responsável por indicar um ou mais servidores para a função de Fiscal do contrato;

III – **Fiscal:** servidor, preferencialmente ocupante de cargo efetivo do quadro permanente ou servidor designado pela unidade Gestora de Contrato prevista no inciso II, a quem compete representar o Contratante no acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, desde o início até o fim de sua vigência;

IV – **Autoridade Superior:** o titular da unidade organizacional responsável pela decisão sobre instauração do processo administrativo, correspondendo ao Prefeito Constitucional, Secretários Municipais, Presidentes de Autarquia e demais ordenadores de despesas da estrutura administrativa do Município;

V – **Ato ilícito:** conduta comissiva ou omissiva que infringe dispositivos legais ou regras constantes de regulamentos ou de qualquer outro ato normativo, inclusive aquelas constantes dos atos convocatórios de licitação, da ata de registro de preços, do contrato ou de instrumento que o substitua;

VI – **Infrator ou imputado:** pessoa física ou jurídica, inclusive seus

representantes, a quem se atribua a prática de ato ilícito, em sede de licitação, ata de registro de preços, dispensa, inexigibilidade, contratação ou execução do objeto pactuado;

VII – **Interessado:** pessoa física ou jurídica que integre relação jurídica com a administração pública municipal direta ou indireta na condição de proponente, licitante, ou contratado;

VIII – **Contrato da administração pública:** relação jurídica definida no artigo 2º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, independentemente da denominação atribuída ao instrumento de formalização que a documente, inclusive os previstos no artigo 15 e artigo 62 da menciona da lei;

IX – **AdministraçãoPública:** a Administração direta e indireta do Município, abrangendo inclusive entidades com personalidade jurídica de direito privado sob o controle do poder público municipal e das fundações por ele instituída ou mantida; e

X – **Administração:** órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

CAPÍTULO II DASSANÇÕESADMINISTRATIVAS

Seção I Das Espécies de Sanções Administrativas

Art. 3º A prática dos atos ilícitos de que trata este Decreto sujeita o infrator à aplicação das seguintes sanções administrativas:

I – nas licitações sob a modalidade pregão e nos contratos delas decorrentes, as previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002:

a) impedimento de licitar e contratar com a Administração Direta e Indireta do Município de Conde, bem como o descredenciamento nos sistemas cadastrais de fornecedores, pelo prazo de até 5 (cinco) anos;

b) e multa.

II – nas demais modalidades de licitação, as previstas nos incisos I a IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993:

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar no âmbito da Administração, por prazo não superior a 2 (dois anos); e

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública por prazo não inferior a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto alcançam também os contratos celebrados com fundamento nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Subseção I Da Advertência

Art. 4º A sanção de advertência, prevista na alínea “a” do inciso II do artigo 3º, consiste em comunicação formal ao infrator, sendo aplicada conforme o disposto no ato convocatório e no contrato.

Parágrafo único. Admite-se a aplicação da advertência nas licitações sob a modalidade Pregão, desde que prevista nos atos convocatórios e nos instrumentos contratuais.

Subseção II **Da Multa**

Art. 5º Pelo descumprimento de legislação, de regra constante de ato convocatório ou de cláusula contratual, o contratado sujeitar-se-á à penalidade de multa, nos termos previstos no instrumento convocatório ou no contrato.

Parágrafo único. As multas estabelecidas no instrumento convocatório ou no contrato podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente com outras sanções, sem prejuízo de perdas e danos cabíveis.

Art. 6º A critério da autoridade competente, o valor da multa poderá ser descontado do pagamento a ser efetuado ao contratado, inclusive antes da execução da garantia contratual, quando esta não for prestada sob a forma de caução em dinheiro.

§ 1º Caso o valor a ser pago ao contratado seja insuficiente para satisfação da multa, a diferença será descontada da garantia contratual.

§ 2º Caso a faculdade prevista no caput deste artigo não tenha sido exercida e verificada a insuficiência da garantia para satisfação integral da multa, o saldo remanescente será descontado de pagamentos devidos ao contratado.

§ 3º A faculdade prevista no caput restringe-se aos pagamentos decorrentes de um mesmo contrato, não alcançando outras relações jurídicas vigentes.

§ 4º Após esgotados os meios de execução direta da sanção de multa indicados nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o contratado será notificado para recolher a importância devida no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da comunicação oficial.

§ 5º Decorrido o prazo previsto no § 4º, o contratante encaminhará a multa para cobrança judicial.

§ 6º Caso o valor da garantia seja utilizado, no todo ou em parte, para o pagamento da multa, aquele deverá ser complementado pelo contratado no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da notificação do contratante.

§ 7º A Administração poderá, em situações excepcionais devidamente motivadas, efetuar a retenção cautelar do valor da multa nos pagamentos devidos ao contratado, antes da conclusão do procedimento administrativo.

Subseção III **Da Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de Contratar**

Art. 7º A penalidade a que se refere a alínea “c” do inciso II do artigo 3º impedirá o infrator de participar de licitação e de contratar com o órgão que lhe aplicara sanção, pelo prazo previsto no ato que a estabelecer.

Art. 8º A aplicação da penalidade indicada no artigo 7º implica rescisão do contrato diretamente relacionado à sua aplicação.

Art. 9º No caso de o infrator ser signatário de outros contratos com o mesmo órgão aplicador da penalidade, devem ser adotadas as seguintes providências:

I – instauração de processo administrativo, nos termos do Capítulo III deste Decreto, para, em relação aos ajustes referidos no caput, proceder-se à verificação de fatos que possam comprometer a segurança e o êxito das contratações existentes, aptos a justificar a rescisão destes contratos; e

II – não prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos, salvo por prazo mínimo necessário à conclusão de um novo certame, evitando a descontinuidade do serviço ou o custo de uma contratação emergencial.

Parágrafo único. Em contratos por escopo, admite-se a prorrogação da vigência contratual, quando esta decorre dos fundamentos previstos no § 1º do artigo 57 e no § 5º do artigo 79, ambos da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993.

Art. 10º. A autoridade competente para punir poderá, desde que fundamentado, aplicar a penalidade prevista no artigo 7º, adotando prazos variados em função do disposto no artigo 19.

Art. 11º A aplicação da penalidade prevista no art. 7º por um determinado órgão ou entidade da administração direta ou indireta municipal não produz efeitos jurídicos sobre outros órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Subseção IV

Da Declaração de Inidoneidade para Litar ou Contratar com a Administração Pública

Art. 12º. A declaração de inidoneidade a que se refere a alínea “d” do inciso II do artigo 3º implica rescisão do contrato diretamente relacionado com a aplicação da penalidade, se já celebrado, e impede o infrator de licitar e contratar com a Administração Pública.

Art.13º. Os efeitos da declaração de inidoneida de permanecem enquanto perdurarem os motivos que determinaram a aplicação da penalida de ou até que seja promovida a reabilitação pelo infrator perante a própria autoridade que a aplicou.

§ 1º A reabilitação será concedida quando, após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, a contar da data em que foi publicada a decisão administrativa em imprensa oficial, o infrator ressarcir a administração os prejuízos resultantes de sua conduta.

§ 2º A administração pública indicará, no ato da declaração de inidoneidade, o valor a ser ressarcido pelo infrator com os respectivos critérios de correção e as obrigações pendentes decumprimento.

Art. 14º. A Secretaria Municipal de Administração, uma vez comunicada da aplicação da penalidade prevista no artigo 12, na forma do artigo 22, § 5º, repassará a informação aos demais órgãos e entidades municipais, que, por sua vez, poderão instaurar processo administrativo, nos termos do Capítulo III, para, em relação aos demais ajustes firmados com a empresa penalizada, proceder-se à verificação de fatos que possam comprometer a segurança e o êxito das contratações existentes, aplicando-se o disposto no artigo 9º.

Subseção V

Do Impedimento de Litar e Contratar e do Descredenciamento do Sistema de Cadastro de Fornecedores

Art.15º. A penalida de de impedimento de licitar e contratar e de descredenciamento do Cadastro de Fornecedores, prevista na alínea“a” do inciso I do artigo3º, não terá prazo superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O termo inicial para efeito de contagem da penalidade prevista no caput

coincide com a data em que foi publicada a decisão administrativa na imprensa oficial.

Art. 16º. A autoridade competente para punir poderá, desde que fundamentada, aplicar a penalidade prevista no artigo anterior, adotando prazos variados em função dos critérios fixados no artigo 20.

Parágrafo único. A sanção de descredenciamento é decorrência da própria penalidade de impedimento de licitar e contratar, constituindo restrição que deve ostentar a mesma amplitude e perdurar pelo mesmo período.

Art. 17º. A penalidade a que se refere o artigo 15 importará o impedimento de o punido licitar ou contratar com os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município de Conde, durante o prazo da sanção, e a rescisão do contrato diretamente relacionado à aplicação da penalidade.

Parágrafo único. No caso de o infrator punido ser signatário de outros contratos como Contratante, não diretamente relacionados à aplicação da sanção, proceder-se-á conforme o previsto no artigo 14.

SeçãoII **Das Competências para Apuração e Aplicação das Sanções Administrativas**

Art. 18º. A instauração do processo administrativo será determinada pela autoridade superior referida no inciso V do artigo 2º.

I - no registro de preços, quando se tratar de ilícitos relacionados as atas de registro de preços;

II – nos casos de ilícitos relacionados ao comportamento do licitante durante o certame; e

III – quanto a ilícitos relacionados ao comportamento do contratado.

§1º. Havendo recusa injustificada de assinatura do contrato ou ata de registro de preços, a instauração do processo será de terminada pela autoridade superior do órgão que figuraria como contratante ou órgão gerenciador.

§2º. Em todos os casos, pode o Secretário de Administração, tomando conhecimento do fato, iniciar o processo previsto no *caput*.

Art. 19º. A aplicação das sanções previstas no artigo 3º compete à autoridade superior referida no inciso IV do artigo 2º, nos casos das demais sanções.

Parágrafo único. Também é competente o Secretário de Administração para aplicação das punições previstas no *caput* deste artigo.

Art. 20º. Na aplicação das sanções devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

II – os danos que o cometimento da infração ocasionara os serviços e aos usuários;

III – a vantagem auferida em virtude da infração;

IV – as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes; e,

V – os antecedentes do licitante ou do contratado.

CAPÍTULOIII **DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES**

SeçãoI

Da Iniciativa e da Instauração do Processo Administrativo de Aplicação de Penalidade

Art. 21º. A comissão de licitação, o pregoeiro, bem como qualquer agente público responsável pelos procedimentos de contratação e/ou pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do contrato, quando verificar conduta irregular atribuível à pessoa física ou jurídica, inclusive seus representantes, como licitante ou enquanto parte em contrato firmado com a administração, dela dará ciência à autoridade competente referida no inciso IV do artigo 2º deste Decreto.

Parágrafo único. A comunicação de irregularidade conterá a descrição da conduta ou das condutas praticadas pelo licitante ou contratado e as normas infringidas.

Art. 22º. A Autoridade Competente, ante a comunicação citada no artigo 21, poderá determinar a abertura de Processo Administrativo de Aplicação de Penalidade – PAAP, que será conduzido por comissão designada para esse fim.

§ 1º A comissão referida no caput será composta por três servidores, dentre os quais um acumulará as atribuições de secretário, preferencialmente titulares de cargos públicos efetivos, sendo indispensável a presença de, pelo menos, um servidor, nessa condição.

§ 2º A comissão responsável será designada anualmente por ato da Autoridade Superior definida no inciso IV do artigo 2º, com atuação ao longo do ano em que for designada, podendo ser reconduzida em sua totalidade com a mesma periodicidade.

§ 3º A comissão poderá ser modificada ao longo do ano, da mesma forma estabelecida no §2º.

§4º Ao processo licitatório ou de contratação, será juntada comunicação emitida pela comissão responsável pela condução do PAAP, dando ciência de sua abertura.

§ 5º Após a conclusão, o PAAP será apensado ao processo licitatório ou à pasta de contrato, se houver, dando-se ciência à Secretaria de Planejamento e Gestão, mediante ofício, da punição aplicada, desde que seja uma das previstas no art.3º, inciso I, “a” e inciso II, “d”.

§ 6º Uma vez concluído, o PAAP será mantido em arquivo de acordo com as normas de temporalidade a ele aplicáveis.

§ 7º Concluído o PAAP, e havendo débitos e multas passíveis de inscrição na dívida não-tributária do Município, devem ser observados os procedimentos dispostos na legislação pertinente.

SeçãoII

Da Intimação para Defesa e do Direito de Vista dos Autos

Art. 23º. Após a formação dos autos processuais e coligidos os documentos já existentes, será elaborada a Nota de Imputação – NI, que, conterá, no mínimo:

I – a descrição detalhada das ocorrências ou dos fatos noticiados pelos responsáveis pelos procedimentos de licitação e de contratação, bem como pelas atividades de fiscalização a eles pertinentes;

II – as normas legais, regulamentares, editalícias e contratuais transgredidas, conforme o caso; e

III – a penalidade cabível, de acordo com os indícios de materialida de e autoria da infração.

Art. 24º. O imputado será intimado para oferecer defesa a respeito da lavratura da Nota de Imputação – NI nos seguintes prazos:

I – 5 (cinco) dias úteis, quando as sanções propostas forem as previstas na alínea “b” do inciso I ou nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II, todas do artigo 3º; e

II – 10 (dez) dias úteis, quando a sanção proposta for prevista na alínea “a” do inciso I

ou na alínea “d” do incisoII, ambas do artigo 3º.

Parágrafo único. A intimação para a defesa mencionada no caput, que terá como anexo a Nota de Imputação – NI, conterá, no mínimo:

- I – identificação do imputado e da autoridade que instaurou o procedimento;
- II – a informação de que o imputado poderá ter vista dos autos;
- III – breve descrição do fato capaz de ensejar a aplicação de penalidade, reportando-se à Nota de Imputação – NI;
- IV – citação preliminar das normas infringidas;
- V – informação da continuidade do processo independentemente da manifestação do interessado; e
- VI – outras informações julga das necessárias.

Art.25º. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas ou digitalizadas dos dados e dos documentos que o integram, ressalvados os que se refiram a terceiros, protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Parágrafo único. O custo com as cópias reprográficas ou digitaliza das correrá por conta daquele que as solicitar.

SeçãoIII Da Complementação da Instrução Processual

Art. 26º. Após o recebimento da defesa, ou transcorrido o prazo sem manifestação do imputado, a comissão referida no artigo 21 adotará as medidas necessárias à complementação da instrução processual, colhendo, se for o caso, novas informações dos responsáveis pela gestão e fiscalização da atividade investigada, bem como realizando vistorias, oitivas de testemunhas ou qualquer outra providência necessária à elucidação dos fatos.

Art. 27º. Dar-se-á ciência ao interessado das diligências destinadas à produção de prova, para que, querendo, acompanhe a instrução e exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa.

SeçãoIV Do Relatório e das Alegações Finais

Art. 28º. Encerrada a instrução processual, com ou sem complementação, a comissão designada na forma do artigo 21 elabora rárelatório e intimará o imputado para apresentação de alegações finais, no prazo de 10(dez) dias úteis.

§ 1º A complementação da instrução prevista no caput, se realizada, deverá estar concluída em 20 (vinte) dias úteis, a contar do fim do prazo assinalado para apresentação da defesa, sendo admitida uma prorrogação por igual período, a critério da autoridade instauradora do processo.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no § 1º deste artigo, em caráter excepcional e fundamentadamente, não implica qualquer vício processual nem decadência ou prescrição da pretensão punitiva.

Seção V Da Decisão

Art. 29º. Apresentadas alegações finais ou decorrido o prazo previsto no artigo anterior sem a sua apresentação, os autos serão encaminhados à autoridade competente para decisão, a qual poderá:

- I – determinar diligência para esclarecimento de algum aspecto que ainda considere

insuficientemente esclarecido;

II – anular o procedimento, se entender que está eivado de nulidadeinsanável;

III – considerar insubstancial a imputação, arquivando o processo;

IV –considerar procedente a imputação, aplicando a penalidade.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o ato anulatório deverá precisar apartir de que momento incide o desfazimento.

§ 2º Na hipótese do inciso IV, deverá o ato conter, quando cabível, o prazo da penalidade.

Art. 30º. As decisões sobre aplicação de sanções serão motivadas e, em qualquer hipótese, publicadas na imprensa oficial.

Parágrafo único. Os extratos das decisões que aplicarem sanções, bem como daquelas que julgarem os recursos previstos neste decreto, serão publicados na imprensa oficial, de modo aconter:

I – número do respectivo processo administrativo;

II – nome ou razão social do fornecedor ou licitante, assim como o número de inscrição no CNPJ ou do CPF;

III – dispositivo em que se fundamenta a decisão, com menção à sanção aplicada e aos respectivos prazos para cumprimento, ou deduração da restrição ou impedimento;

IV – data da decisão.

Art. 31º. A autoridade competente poderá, antes de emitir a decisão, solicitar pronunciamento da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º O parecer emitido pela Procuradoria Geral poderá ser colhido como fundamento da decisão, dela fazendo parte integrante.

§ 2º A emissão de parecer jurídico não ensejará qualquer direito a nova manifestação do interessado.

SeçãoVI **Do Recurso e do Pedido De Reconsideração**

Art. 32º. Da decisão que aplica as sanções previstas na alínea “b” do inciso I e nas alíneas“a”,“b”e“c” do inciso II do artigo 3º deste decreto, cabe recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do respectivo do ato.

Art. 33º. Da decisão que aplica as sanções previstas na alínea “a” do inciso I e na alínea “d” do inciso II do artigo 3º deste Decreto, cabe pedido de reconsideração a autoridade competente, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do respectivo ato.

Art. 34º.O recurso administrativo ou o pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo, mas a autoridade competente, presentes razões de interesse público e motivadamente, poderá atribuir-lhes essa condição.

Art. 35º. Interposto o recurso ou o pedido de reconsideração, dar-se-á ciência aos demais interessados, que poderão impugná-los no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Art. 36º.O recurso a que se refere o caput do artigo 32 será dirigido aquele que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Art. 37º. A autoridade competente poderá, antes de decidir sobre o recurso, solicitar pronunciamento da Procuradoria Geraldo Município.

Art. 38º. A decisão do recurso ou do pedido de reconsideração, exceto nos casos de advertência, sempre fundamentada, será publicada na imprensa oficial.

Parágrafo único. Na hipótese de ter havido publicação da penalidade de multa, o ato de redução de seu valor também deverá ser objeto de publicação.

SeçãoVII **Das Comunicações Processuais**

Art. 39º. As comunicações para oferecimento de defesa e alegações finais e as relativas à aplicação de sanções, far-se-ão, diretamente, a representante do licitante ou do contratado, ou por meio de ofício, encaminhado ao seu domicílio, por correspondência registrada, com aviso de recebimento.

§ 1º Comprovado que a comunicação foi recebida no endereço fornecido pelo licitante ou pelo contratado, considerar-se-á eficaz a intimação.

§ 2º Havendo dúvida quanto ao êxito da comunicação por via postal, ela será renovada uma única vez.

§ 3º A comunicação poderá, a critério da Autoridade Competente, serem preendida também através de servidor designado para esse fim, que se dirigirá ao endereço fornecido pelo licitante ou pelo contratado, emitindo certidão nos autos quanto ao ocorrido.

§ 4º As demais comunicações poderão ser feitas por meio decorreio eletrônico, publicação na imprensa oficial ou qualquer outro meio cuja eficácia seja passível de comprovação, respeitadas em primeira antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, na hipótese de necessidade de comparecimento de representante do licitante ou do contratado.

Art. 40º. Devem ser objeto de comunicação os atos do processo dos quais resulte para o interessado imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

Art. 41º. A comunicação dos atos será dispensa da:

I – quando praticados na presença do representante do licitante ou do contratado, conforme registro e mata, também por ele subscrita; e

II – quando o representante do licitante ou do contratado revelar conhecimento de seu conteúdo, manifestado expressamente por qual quer meio no procedimento.

Art. 42º. As comunicações deverão ser feitas por meio de imprensa oficial, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que o licitante ou o contratado se encontrar.

Seção VIII **Dos Prazos**

Art. 43º. Os prazos previstos neste Decreto começarão a correr a partir do primeiro dia útil após o recebimento da comunicação processual.

§ 1º Considera-se prorrogado até o primeiro dia útil seguinte o prazo cujo vencimento ocorra em dias em expediente na sede do Contratante ou se aquele for encerrado antes do horário normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-sede modo contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados, salvo se expressa a previsão da contagem em dias úteis.

§ 3º Nenhum prazo para apresentação de defesa, recurso, representação ou pedido de

reconsideração se inicia ou corresem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Art. 44º. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem.

CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 45./º Na hipótese de prática de quaisquer dos atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846/13, proceder-se-á à apuração e à penalização, conforme processo especificamente instaurado para esse fim.

Art.46º. Os atos convocatórios e os instrumentos contratuais deverão conter regras específicas sobre a apuração e a aplicação de penalidades, observado o disposto neste Decreto.

Art. 47º. Os casos omissos serão resolvidos mediante decisão da autoridade referida no inciso IV do artigo 2º, ouvida a Procuradoria Geral Municipal.

Art. 48º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias, surtindo efeitos sobre os contratos em vigor naquilo que não contrariar as normas dos respectivos editais, que deverão prevalecer.

Art. 49º. Este Decreto compõe-se dos seguintes anexos:

Anexo I – MODELO DE CAPA

Anexo II – MODELO DE TERMO DE AUTUAÇÃO

Anexo III – MODELO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PAAP

Anexo IV – MODELO DE OFÍCIO DE INTIMAÇÃO PARA DEFESA

Anexo V – MODELO NOTA DE IMPUTAÇÃO

Anexo VI – MODELO DE PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL

Anexo VII – MODELO DE RELATÓRIO

Anexo VIII – MODELO DE DECISÃO

Anexo IX – MODELO DE EXTRATO DA DECISÃO PARA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL

Anexo X – MODELO DE TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO – TCC

Anexo XI – MODELO DE RECONSIDERAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA

Anexo XII – MODELO DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Conde, 17 de agosto de 2022.

KARLA PIMENTEL

Prefeita de Conde